PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA012210/2025

Impugnante: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Impugnado: Pregoeiro do Município de Canarana - BA

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em 18 de novembro de 2025, a empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** protocolou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025.

A impugnação é **tempestiva**, pois foi apresentada dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante solicita a retificação do edital, alegando, em suma, que:

1. O prazo de **5 (cinco) dias** seria inexequível, especialmente para fornecedores sediados fora do Estado.

2. Haveria risco de restrição à competitividade.

3. A logística e a indisponibilidade de insumos inviabilizariam o atendimento.

4. Seria necessário ampliar o prazo para **30 dias** e suspender o certame até a republicação do edital.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos apresentados pela impugnante, o pedido não merece prosperar.

1. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA DEFINIÇÃO DO PRAZO

A definição do prazo de entrega é matéria de **planejamento e discricionariedade técnico-administrativa**, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Assim, cabe exclusivamente à Administração definir o prazo que melhor atenda ao interesse público, desde que motivado — o que ocorreu no presente caso, pois o item referente ao prazo consta no **Termo de Referência**, documento que orienta toda a contratação.

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXPRESSA NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 040/2025 demonstra, de forma clara, o planejamento da contratação, evidenciando que o modelo adotado foi estruturado para assegurar competitividade, eficiência, qualidade e atendimento célere das demandas da educação.

Nesse sentido, o **item 3.3** do Termo de Referência estabelece que:

> "A solução adotada apresenta como principais vantagens: Ampliação da competitividade entre os fornecedores; Maior flexibilidade nas aquisições durante a vigência contratual; Redução de custos através da economia de escala; Garantia de preços estáveis por período determinado; Agilidade no processo de suprimento."

Essa fundamentação evidencia que o modelo escolhido pela Administração — incluindo o prazo de entrega — foi concebido justamente para **garantir maior eficiência e agilidade no atendimento das unidades educacionais**, objetivo que seria prejudicado caso o prazo fosse ampliado para 30 dias, como pretende a impugnante.

A "**agilidade no processo de suprimento**", mencionada pelo próprio Termo de Referência, reforça que o prazo reduzido atende a uma necessidade real e planejada, indispensável para a continuidade das atividades escolares e para o atendimento adequado dos alunos.

Ainda, o **item 3.5** do Termo de Referência dispõe que:

> "A presente solução foi elaborada para assegurar: Estrita observância à legislação vigente; Melhor relação custo-benefício; Qualidade comprovada dos produtos; Atendimento tempestivo às necessidades das unidades educacionais; Transparência em todas as etapas do processo."

É justamente o "**atendimento tempestivo às necessidades das unidades educacionais**" que impõe a fixação do prazo de 5 dias, evidenciando que a Administração estruturou o processo considerando aspectos pedagógicos, operacionais e logísticos próprios da rede municipal de ensino.

Portanto, o pedido da impugnante, além de contrariar o planejamento administrativo já formalizado, **vai de encontro à necessidade de atendimento imediato** das escolas, creches e do Centro Multidisciplinar.

3. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O argumento de que o prazo restringe a competitividade não prospera.

- O prazo é **igual para todos**, não conferindo qualquer vantagem a fornecedores locais.
- A Administração não está obrigada a ajustar o edital às limitações individuais de cada licitante.
- Há vasta jurisprudência que corrobora com o entendimento de que dificuldades internas do fornecedor não configuram irregularidade no edital.

Ademais, o próprio Termo de Referência reforça que a solução adotada amplia a competitividade — exatamente o oposto do que a impugnante sustenta.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com base na competência a mim atribuída e nas justificativas técnicas e administrativas constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital, decido por:

1. **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por ser tempestiva;

2. No mérito, **INDEFERIR** integralmente os pedidos da impugnante;

3. **MANTER** todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, inclusive o prazo de entrega previsto no Termo de Referência.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e publique-se na plataforma www.bnc.org.br e no Diário Oficial www.canarana.ba.gov.br para conhecimento de todos os interessados.

Canarana - BA, 18 de novembro de 2025.

Pedro Rangel Bezerra Dourado
Agente de Contratação/Pregoeiro